

Processo: 1135256
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Requerente: Wilson Teixeira Gonçalves Filho
Órgão: Prefeitura Municipal de Alto do Rio Doce
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Alto do Rio Doce n. 1104295
Procuradores: Luiz Carlos Santos Oliveira, OAB/MG 31.175; Rafael Francisco de Oliveira, OAB/MG 81.275; Káren Aparecida Ferreira Brunelli Caldas Oliveira, OAB/MG 108.760; Isabella Lambert de Andrade, OAB/MG 142.817; José Rodolfo Ferreira Brunelli Caldas, OAB/MG 183.345; Danyelle Dias Braga, OAB/MG 107.879; Diego Lamas da Silva, OAB/MG 203.941; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205575
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 20/5/2025

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. CONSULTA 873706. CONCRETIZAÇÃO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA DO PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Nos termos da Consulta 873706, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura de créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o “excesso de arrecadação”, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) admitir o pedido de reexame, em preliminar, tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 da Resolução 12/2008, Regimento Interno vigente à época;
- II) dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, e, por conseguinte, reformar a decisão, emitindo o parecer prévio pela aprovação das contas do senhor Wilson Teixeira Gonçalves Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto do Rio Doce no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 418 do Regimento Interno e, após, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de maio de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 20/5/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo senhor Wilson Teixeira Gonçalves Filho, Prefeito do Município de Alto do Rio Doce no exercício de 2020, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão de 23/08/2022, nos autos da prestação de contas 1104295, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

No parecer prévio, o colegiado da Primeira Câmara concluiu pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 736.169,25, dos quais R\$ 314.964,55 foram empenhados, contrariando, assim, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

O recorrente interpôs o pedido de reexame em 18/11/2022, por meio da petição protocolizada sob o n. 9001150600/2022, conforme consta nas peças 1/4.

O processo foi inicialmente distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (peça 6).

A unidade técnica, após analisar as razões recursais e a documentação apresentada, concluiu pelo provimento do recurso e, por conseguinte, pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas (peça 16).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico, concluindo pelo conhecimento e provimento do pedido de reexame, opinando pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar 102/2008 (peça 18).

O processo foi redistribuído à minha relatoria em 21/03/2025 (peça 19).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. ADMISSIBILIDADE

Em preliminar, verifico que o recorrente tem legitimidade e que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido por este Tribunal em prestação de contas de sua responsabilidade.

O recorrente foi intimado da decisão via postal, tendo o aviso de recebimento sido anexado aos autos em 18/10/2022 (peça 25 da PCA).

O pedido de reexame é tempestivo, visto que a contagem do prazo recursal, de 30 dias, teve início em 19/10/2022 e findou em 6/12/2022, contando o prazo recursal com cômputo apenas dos dias úteis, em consonância com o entendimento que prevaleceu no julgamento do Agravo 1024741 na Sessão Plenária de 12/12/2018.

Portanto, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, conheço do presente pedido de reexame.

II.2. MÉRITO

Inicialmente destaca-se que o responsável mencionou que, no exame inicial, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$ 118.432,42, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964. Todavia, esse apontamento foi afastado pelo relator da prestação de contas, motivo pelo qual não será tratado no presente pedido de reexame.

Consoante relatado, foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, em vista da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 736.169,25, dos quais R\$ 314.964,55 foram empenhados, contrariando, assim, o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o § único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

O responsável apresentou pedido de reexame aduzindo, em síntese, que os créditos abertos estavam vinculados ao Termo de Compromisso 202001394-4, firmado pelo Município com o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para execução do Plano de Ações Articuladas (PAR), objetivando a aquisição de ônibus escolares, com cronograma de execução físico-financeiro do objeto previsto para 07/02/2020 a 31/08/2021 (peça 2).

Além disso, esclareceu que o município se submeteu ao disposto no art. 16, §3º da Resolução 4/2020 do FNDE (peça 1), que condicionava a transferência dos recursos à comprovação da aquisição dos veículos, demandando todo o processo de execução da despesa, qual seja, dotação orçamentária, empenho e pagamento. Para tanto abriu créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação; contudo, os recursos somente foram recebidos em 2021.

Por fim, o responsável requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, alegando que não seria proporcional e razoável manter a rejeição de contas ante os esclarecimentos prestados.

No tocante à aplicação desses princípios, observadas as Consultas 873706 e 932477, a unidade técnica entendeu que o valor das despesas empenhadas sem recursos seria significativo frente ao total da Receita Líquida.

Em relação ao mérito propriamente dito, verificou que, segundo dados do SICOM, os créditos abertos e empenhados sem recursos, no valor de R\$ 314.964,55, se referem à fonte 146 – Outras Transferências de Recursos do FNDE e foram abertos por meio do Decreto 2.687/20 (peça 14).

A dotação acrescida foi a 02.02006.12.361.0407.1016.4.4.90.52.00.146, a qual também recebeu acréscimo por anulação no valor de R\$ 74.775,45 (peça 15). O saldo orçamentário total da referida dotação orçamentária foi empenhado, por meio do empenho 1505, no valor de R\$ 389.840,00 (peça 11), e inscrito em sua totalidade em restos pagar (peça 13).

Conforme apresentado pelo recorrente, o Aditivo de Termo de Compromisso PAR 202001394-4, acostado à peça 02, evidencia o apoio financeiro do FNDE para a aquisição de ônibus escolares no valor de R\$ 389.840,00, constando no cronograma de execução físico-financeiro a data inicial de 07/02/2020 e a data final de 31/08/2021.

A unidade técnica apurou, ainda, no relatório de Caixa e Bancos (conta bancária n. 92464-4, peça 12), que os recursos realmente só foram recebidos em 2021. Além disso, comprovou que o empenho foi totalmente pago em 2021, conforme relatório de Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores.

O órgão técnico destacou que, em analogia ao teor da Consulta 873706 de 20/06/2012, "nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º da Lei 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real". Nesse sentido, entendeu que o recebimento dos recursos financeiros da fonte 146, durante o exercício de 2020, estavam assegurados pela celebração do Termo de Compromisso PAR 202001394- 4, respaldando a estimativa de um excesso de arrecadação no valor de R\$ 389.840,00.

Por fim, concluiu que deveria ser dado provimento ao pedido de reexame, pois a irregularidade foi justificada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, considerando o estudo técnico e que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo recorrente, em cotejo com os registros extraídos do SICOM, produziram alteração fática e jurídica do parecer prévio emitido, concluiu pela sua reforma da decisão recorrida.

De fato, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que, por meio do Termo de Compromisso PAR 202001394-4, foi celebrado acordo para aquisição de ônibus escolares.

Além disso, nos termos do art. 16, § 3º da Resolução 4/2020 do FNDE, a transferência de recursos estava condicionada, dentre outras questões, à emissão da nota de empenho da despesa:

Art. 16. As transferências de recursos de que trata o caput do art. 15 ocorrerão de acordo com a disponibilidade financeira da Autarquia.

[...]

§ 3º Para as demais iniciativas:

I - as transferências de recursos serão realizadas após a apresentação das cópias do contrato e da nota fiscal no Simec, na aba Execução e Acompanhamento, sendo possível a substituição do contrato por outros documentos, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando a legislação assim permitir, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

Outrossim, o pagamento foi integralmente realizado no exercício de 2021, tendo restado saldo final de R\$ 55,54 na conta bancária 92464-4 do município, conforme apresentado no demonstrativo da peça 12.

Nesse ponto, cumpre destacar o prejulgamento de tese firmado na Consulta 873706, que trata exatamente dos recursos de convênio que serão utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais para execução do objeto conveniado:

Deve-se advertir que os recursos obtidos mediante convênio somente poderão ser aplicados estritamente dentro do objeto e da finalidade pactuada, uma vez que constituem receitas vinculadas, que não podem ser tredestinadas, conforme disposto no § 2º do art. 25 da LRF.

[...]

Ressalte-se que no momento da abertura do crédito adicional, conquanto não seja possível falar em excesso de arrecadação real, já é possível falar de excesso, como tendência do exercício, até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados, justamente em face do planejamento orçamentário, que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA.

Dessa forma, a fonte de recursos (de natureza orçamentária) para a abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios será o “excesso de arrecadação”, ainda que essa tendência não venha a se concretizar em excesso real no exercício, ou seja, ainda que não haja saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

Importante salientar ainda que, nos termos da mencionada consulta, “os recursos obtidos mediante convênio somente poderão ser aplicados estritamente dentro do objeto e da finalidade pactuada, uma vez que constituem receitas vinculadas, que não podem ser tredestinadas, conforme disposto no § 2º do art. 25 da LRF”, o que foi observado no presente caso, já que os créditos questionados estavam atrelados ao excesso de arrecadação do convênio PAR 202001394-4 celebrado para aquisição de ônibus escolares.

Ademais, por meio dos Processos 958823⁽¹⁾, 951270⁽²⁾ e 1072526⁽³⁾, esse Tribunal de Contas desconsiderou irregularidades dessa natureza e aprovou as contas dos gestores, em razão da não haver afetação do equilíbrio da execução orçamentária quando verificado esse tipo de situação.

Ante o exposto, com base na documentação anexada aos autos e na jurisprudência desse Tribunal, dou provimento ao recurso e reformo o parecer prévio emitido, a fim de que sejam aprovadas as contas objeto da Prestação de Contas 1104295, de responsabilidade do senhor Wilson Teixeira Gonçalves Filho, prefeito de Alto Rio Doce no exercício de 2020.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, **admito o pedido de reexame**, tendo em vista a observância dos arts. 325 e 350 da Resolução 12/2008, Regimento Interno vigente à época.

No mérito, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, **voto para que seja dado provimento** ao pedido de reexame e, por conseguinte, reformado o **parecer prévio pela aprovação das contas** do senhor **Wilson Teixeira Gonçalves Filho**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Alto Rio Doce** no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Cumram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 418 do Regimento Interno e, após, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf/am

¹ Prestação de Contas do Executivo Municipal 958823. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão: 28/11/2016.

² Pedido de Reexame 951270. Relator: Conselheiro Mauri Torres. Sessão: 27/02/2018.

³ Pedido de Reexame 1072526. Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer. Sessão: 22/10/2020.